

**RELATÓRIO** do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Trata-se de denúncia proposta em face de Júnior Costa da Fonseca, goleiro do clube Rio Branco A.C, incurso no artigo 250, do CBJD.

Também em face de Rio Branco Atlético Clube, incurso no artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD e 213, inciso III, §2º, CBJD.

Ainda em face de A. Desportiva Ferroviária VRD, no artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD e 213, inciso III, §2º, CBJD.

E finalmente em face de Wesley Silva dos Santos, árbitro da partida, incurso no artigo 266, do CBJD.

Defesa escrita apresentada pela A. Desportiva Ferroviária VRD, através de seu advogado DR. LEONARDO PINHEIRO GAULKE, que também fez a defesa na sessão de julgamento.

Documentos apresentados pelo Rio Branco Atlético Clube, através de seu Advogado Dr. Roney Pimentel da Fonseca, que também fez a defesa oral do clube e do primeiro denunciado, Sr. Júnior Costa da Fonseca.

O Sr. Wesley Silva dos Santos compareceu a sessão e apresentou sua própria defesa oral.

Foram ouvidos o Sr. Paulo Pacheco na qualidade de representante do Rio Branco Atlético Clube e o Sr. Gabriel Venturim na qualidade de testemunha da Equipe da Desportiva Ferroviária.



Há relatos de antecedentes para as Equipes Denunciada.  
É relatório.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## **VOTO**

### **1 - JÚNIOR COSTA DA FONSECA**

Conforme resto provado durante a instrução, houve flagrante erro sobre a pessoa, sendo certo que o gandula expulso não era o Denunciado.

Tanto é verdade que, sendo imagem anexada pela defesa, o Denunciado estava participando do jogo aos 31 minutos do primeiro tempo, e o gandula expulso se retirou do campo de jogo aos 03 minutos da primeira etapa.

Assim, voto pela absolvição do Denunciado.

### **2 - A. DESPORTIVA FERROVIÁRIA VRD**

Conforme se verifica na instrução processual, inequívoco que a torcida da Denunciada praticou diversos arremessos de objetos no campo de jogo, sendo inequívoca sua responsabilidade pelo ocorrido.

O Boletim de ocorrência juntado aos autos identificando apenas um torcedor pelo arremesso de um copo não é suficiente para adimplir os ditames do §3 do artigo 213 do CBJD, tendo em vista que restou provado através dos vídeos anexados na denúncia, que dezenas de torcedores arremessando objetos.



Dessa forma, tenho por correto condenar a Equipe Denunciada nas iras do artigo 213, Inc. III do CBJD, aplicando a pena de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) levando em consideração a gravidade dos fatos e a reincidência contumaz da denunciada.

Ainda, restou provada a participação da torcida da Denunciada nas cenas lamentáveis ocorridas na porta do Estádio, restando configurada a pratica descrita no Artigo 213, I do CBJD.

Mesmo que grande parte da responsabilidade pela confusão generalizada seja dos órgãos de segurança pública, não se pode aceitar que torcedores se ataquem só pelo fato de frequentarem o mesmo ambiente.

Pela extensão dos fatos, gravidade dos acontecimentos e repercussão negativa, tenho pela condenação da Denunciada na pena de R\$ 3.000,00 (três mil reais) além da perda de 01 mando de campo, nos termos do §1º do Artigo 213 do CBJD.

### **3 - RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**

Conforme restou provado na instrução processual, o Clube Denunciado, na qualidade de mandante, não tomou qualquer providência para prevenir ou reprimir os atos praticados pela torcida visitante.

Dessa forma, utilizando a inteligência do §2º do artigo 213, voto pela condenação do Denunciado também na multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelos arremecos de objetos perpetrados pela torcida da equipe visitante, sendo a condenação tipificada no artigo 213, III do CBJD.



Igualmente, a torcida do Denunciado participou das cenas de barbárie ocorridas na porta do Estádio, sendo igualmente responsável pelos fatos horrendos trazidos aos autos.

Assim, também voto pela condenação do Denunciado na pena de R\$ 3.000,00 (três mil reais) além da perda de 01 mando de campo, nos termos do §1º do Artigo 213 do CBJD.

#### **4 - WESLEY SILVA DOS SANTOS**

Finalmente, tem-se que o arbitro da partida deixou de registrar inúmeros arremessos de objetos em campo, realizados pela torcida da Equipe da Desportiva Ferroviária.

Não se trata de um lapso ou momento de distração corriqueiro, ante sendo certo que os arremessos foram tantos e em tantos momentos que não é possível imaginar.

Dessa forma, voto pela condenação do Denunciado na pena de 30 dias de suspensão cumulado com a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais).

Entretanto, tendo em vista a inexistência de antecedentes a as justificativas trazidas pelo Denunciado nessa sessão, aplico o § 1º do artigo 266 e converto a pena em advertência.

GOTARDO GOMES FRIÇO  
AUDITOR RELATOR